

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 277/2023

Objeto: APOIO FINANCEIRO PARA A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GRÊMIO CRUZ ALTA.

Cooperante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Cooperado: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GRÊMIO CRUZ ALTA CNPJ N.º 41.514.101/0001-53.

Valor Total: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Fundamento Legal: Art. 31 *caput* da lei 14019/14 e 75, Inciso II, da Lei n.º 14.133/21

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
1001/PROJUR/ADM-COMPRAS/2023 <i>per relationem</i> : “				

1. FATOS

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca de qual modalidade deverá ser adotada para a requisição de compras para o apoio financeiro a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GRÊMIO CRUZ ALTA, para custeio de despesas relativas à sua participação e representação do Município de Cruz Alta-RS, nas competições 4ª COPA CRAQUES, COPA PLANETA BOLA EVENTOS, 8ª COPA MARAVILHA-SC, TAÇA CIDADE DE TUPARENDI RS, no valor de R\$ 8.000,00.

São os fatos. Passo a analisar.

2 .ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

A presente iniciativa, conforme as Requisições ao Compras N.º 277/2023, e Plano de Trabalho anexos ao expediente, pretende a destinação de ajuda de custo a associação acima mencionada, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para custeio de deslocamento, alimentação e outros gastos para comparecimento nas competições 4ª COPA CRAQUES, COPA PLANETA BOLA EVENTOS, 8ª COPA MARAVILHA-SC, TAÇA CIDADE DE TUPARENDI RS.

Dito isso, cumpre assentar que qualquer transferência de recursos públicos deve pautar-se nos princípios norteadores de todos os atos emanados da Administração Pública, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Com efeito, frisa-se que a formalização deverá se dar mediante instrumento de convênio, com posterior prestação de contas do incentivo concedido na forma de ajuda de custo, bem como da indicação da contrapartida a ser realizada pela parte beneficiada, segundo o disposto no artigo 10º da Lei Municipal nº 3.236/2021, estabelecendo que:

Art 10. Aprovado o plano de trabalho e cumpridos todos os requisitos, o Poder Executivo Municipal providenciará a celebração do convênio com o atleta ou entidade beneficiada, repassando-lhes os valores correspondentes nos prazos que forem estipulados entre as partes, sendo que o auxílio financeiro deverá ser depositado, no caso de atleta, em conta corrente específica de sua titularidade ou de seu responsável legal, quando menor, e no caso de entidade, em conta corrente específica da entidade a ser beneficiada.

No tocante à legalidade, sublinha-se que o apoio ao esporte mediante repasse de recursos financeiros para os atletas que representam o município em competições oficiais em território nacional vem prevista na Lei Municipal nº 3.236/2021, alterada pela Lei Municipal 3.445/2022, que assim menciona:

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a repassar recursos financeiros constantes do orçamento do município de Cruz Alta/RS; permitir a utilização de espaços públicos para promoção de atividades esportivas amadoras e/ou profissionais; promover o transporte de atletas amadores e profissionais, através de veículos e motoristas próprios do Poder Executivo Municipal, bem como para entidades associativas esportivas que venham a representar o município em competições esportivas oficiais no território nacional ou no exterior; além do pagamento de honorários de arbitragem diretamente à Federação organizadora da atividade em que o desportista ou a associação esteja filiado, caso houver tal exigência, dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras da municipalidade.

[...]

Art. 3º Os principais objetivos do Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte são:

I - a promoção, o incentivo e o fomento ao esporte em todas as suas categorias e modalidades;

[..]

III - a promoção e o desenvolvimento do esporte amador e profissional;

[...]



VI - a promoção à formação e ao treinamento de atletas para participarem de competições esportivas;

Também aponta-se o disposto na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 204 e 206, veja-se:

Art. 204 É dever do Município fomentar práticas desportivas, com direito de cada um [...].

[...].

Art. 206 É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos [...].

Sinale-se que a associação cumpriu os requisitos legalmente exigidos e acostaram a documentação necessária para habilitação ao recebimento dos recursos financeiros, conforme previsto no artigo 7º da Lei Municipal 3.236/2021, alterada pela Lei Municipal nº 3.402/2022, apresentando plano de trabalho e contrapartida.

Nesse caminho observa-se a devida autorização do Poder Público a proceder com o referido custeio legalmente, de forma a promover o fomento ao desporto e incentivo aos atletas.

Portanto, considerando que a associação acima mencionada representam o município em eventos estaduais desta modalidade de esporte, possível a contratação direta por meio de convênio, com esteio no artigo 74, *caput*, da Lei 14.133/2021.

No que tange a respeito da inexigibilidade de licitação, com base no 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...].

Anote-se que o referido artigo, no mesmo sentido dado ao artigo 25, *caput*, da antiga Lei N.º 8.666/93, muito embora especifique as hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho, que embora se refira a antiga Lei de licitações, pode ser usada em analogia ao caso em comento:

Deve-se ressaltar que o *caput* do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no *caput* do dispositivo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409)

Portanto, inviável a competição entre diferentes atletas nesta municipalidade, sendo inexigível a licitação com esteio no artigo 74, *caput*, da Lei N.º 14.133/2021, sendo correto o enquadramento invocado pelo Ilustríssimo Secretário da Administração.

No mesmo passo, segundo o artigo 184, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, os convênios que não tiverem rito descrito em lei específica, terão incidência, no que

couber, daquela legislação, respeitado o regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Registra-se, igualmente, a deliberação e aprovação pelo controle social relacionado à fiscalização destas demandas, realizada pela Comissão de Avaliação do Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte (instituída pelo artigo 11, do Decreto 385/2021) retratado pela **ATA DIA 03.05.2023**, procedido junto à Secretaria Municipal de Cidadania, documento este já anexado ao expediente.

Portanto, a partir dessas circunstâncias, configurando-se a impossibilidade de concorrência, arrima-se o presente sobre artigo 184, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, sob o rito do artigo 74, *caput*, desta mesma legislação.

Frisa-se ainda que o presente expediente foi devidamente instruído com com documento de formalização de demanda, elaborado pela Central de Compras do Município (artigo 72, inciso I, da Lei N.º 14.133/2021), estimativa da despesa, a qual consta no Plano de Trabalho acostado aos autos (artigo 72, inciso II, da Lei N.º 14.133/2021), comprovação de que os solicitantes preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, e autorização da autoridade competente.

Oportuno salientar ainda, que conforme artigo 72, § único, e artigo 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, §único e 94 da Lei n.º14.133/2021).

Em contrapartida, os atletas irão promover aulas de ensino de lutas e artes marciais em alguns eventos beneficentes do município.

3. DA CONCLUSÃO

Destarte, **OPINO** pelo incentivo da ajuda de custo aos atletas, concedendo-se os encaminhamentos de praxe para formalização nos moldes de convênio, através do rito da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, *caput*, e 184, ambos da Lei 14.133/2021, observada a Lei Municipal 3.236/2021 e suas posteriores alterações e Lei Orgânica Municipal, nos termos acima delineados.

Cruz Alta, 28 de junho de 2023.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procuradora Jurídica Responsável: _____